

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 2155/80

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS e LETRAS DE JAHU

ASSUNTO : Consulta sobre matrícula de licenciados na habilitação em Educação de Deficientes Mentais do Curso de Pedagogia

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 0718/81 - CTG - APROVADO EM 06/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu foi autorizada, pelo Parecer CEE nº 1949/80, a fazer funcionar no curso de Pedagogia a habilitação em Educação de Deficientes Mentais.

O Parecer pende, todavia, de aprovação por decreto federal, na forma do art. 47 da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto Lei nº 842, de 1965.

De acordo com o parecer, as vagas foram fixadas em número de 40 anuais e totais.

E é requisito essencial para a matrícula na habilitação, conforme o regimento, ser o candidato licenciado pelo curso de Pedagogia.

Em requerimento ao Conselho Estadual de Educação, a Faculdade esclarece que, pelo número de pessoas que buscam informações a respeito da nova habilitação, admite possa haver candidatos à matrícula em número superior ao das vagas. Em razão disso, deseja saber qual deve ser o critério a ser adotado para proceder às matrículas, se concretizada a hipótese.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O regimento da Faculdade não daria solução para o caso, se efetivado.

Pela Resolução CFE nº 2/69, os licenciados no curso de Pedagogia, interessados na matrícula na habilitação em tela, estarão dispensados de concurso vestibular.

Por conseguinte, caso o número de candidatos à matrícula seja superior ao das vagas, deverá a Faculdade submetê-los a um exame de seleção para preenchê-las.

PROCESSO CEE Nº 2155/30      PARECER CEE      Nº      0718/81      fls.2

Como o Parecer CEE nº 1943/80 foi referendado pelo Decreto Federal nº 85.902, publicado no Diário Oficial da União, de 14 do mês corrente e desde que haja calendário especial aprovado para 1981, fica a Faculdade autorizada a adotar o exame de seleção, a critério do Conselho Departamental.

II - CONCLUSÃO

Se o número de licenciados, candidatos à matrícula na habilitação em Educação de Deficientes Mentais do curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, for superior ao das vagas, deverá esta introduzir no regimento, disciplinando-o, um exame de seleção.

Se, em 1981, houver calendário especial, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, fica a Faculdade autorizada, se for o caso, a adotar o exame de seleção a critério do seu Conselho Departamental.

São Paulo, 10 de abril de 1981

a) Cons. Alpíno Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

7. Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o VOTO do Relator.

Peessentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Dany de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22/04/81

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente